

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4t8zv0iv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/03/2023 Projeto de lei nº 991/2023 Protocolo nº 2986/2023 Processo nº 1521/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Institui o Programa Estadual “Adote um animal”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual “Adote um animal”, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e/ou jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade e quantidade de adoções de animais domésticos em situação de abandono ou abrigados em Unidades de Vigilância de Zoonoses, abrigos de organizações da sociedade civil e espaços públicos de grande concentração de animais das Cidades do Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. Para fins desta lei consideram-se animais domésticos cães, gatos, coelhos, roedores, aves e outros animais que dependam da tutela humana para sobrevivência e bem-estar, que não se enquadrem como animais silvestres.

Art. 2º O Programa Estadual “Adote um animal” será composto de ações preventivas, educativas e de assistência aos animais referidos no artigo 1º.

§ 1º A participação das pessoas físicas e ou jurídicas no programa poderá se dar sob a forma de:

- I - Doação de serviços (banho, tosa etc);
- II - Atendimento veterinário em tratamento (s) clínico (s), cirúrgico (s), castração (es), medicação (es) e consulta (s);
- III - Doação de insumo (s) e equipamento (s) necessário (s) para funcionamento de espaço (s) que abrigam os animais (ração, produtos de limpeza, medicamentos, produtos para pets, etc).
- IV- Visitas periódicas de voluntários para afeto e ajuda de cuidados básicos.

§ 2º Ficam as pessoas físicas ou jurídicas que participarem do programa, responsáveis pelo deslocamento dos animais para que recebam os serviços oferecidos quando necessário e também por quaisquer outros ônus que recaiam sobre o benefício oferecido.

Art. 3º As pessoas físicas e ou jurídicas poderão, em parceria com poder público ou com seu

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

apoio organizar campanhas relativas ao bem-estar animal, como eventos de adoção, campanhas educativas sobre tutela responsável e bem-estar animal e/ou participar dos programas já existentes.

Art. 4º As ações e campanhas poderão contar com apoio de demais órgão (s) e poder (es) público (s) municipal (is), estadual (is) e federal (is).

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas participantes, promotoras, cooperantes, co-realizadoras poderão divulgar, com fins promocionais, publicitários e de marketing as ações praticadas em benefício da ação ou campanha local, intermunicipal ou regional a ser realizada no âmbito do Programa Estadual "Adote um Animal"

§1º A divulgação deverá informar como se deu seu apoio, cooperação, realização, ou ajuda a ação ou campanha "Adote um animal" por sua pessoa jurídica e ou pessoa física.

§2º A divulgação promocional, publicitária e de marketing poderá ser pré-evento, durante o evento e pós-evento.

§3º As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o seu nome social ou nome em que é conhecido na causa animal nas ações da campanha "Adote um animal".

Art. 6º Os animais participantes dos eventos ou campanhas de adoções, realizadas dentro do Programa deverão estar vermifugados e vacinados, e preferencialmente castrados.

§1º Sem prejuízo e respeitadas as legislações municipais de adoções e guarda de animais domésticos.

§2º Nos eventos e/ou campanhas realizados dentro do Programa deverão ser entregues certificados de adoção contendo as informações de procedência do animal, pessoa física ou jurídica que encaminhou, e atestado pelo organizador de que o animal atende ao disposto no "caput" deste artigo.

§3º As entidades ou pessoas físicas que realizarem a campanha "Adote um animal" poderão realizar o cadastro dos receptores dos animais doados para acompanhamento pós-adoção e medidas educativas de bons-tratos animais.

§4º Os adotantes deverão, em caso de animal não castrado, assinar termo de compromisso para a realização da castração, tão logo o animal esteja apto para tal. As famílias de baixa renda poderão aguardar campanha pública de castração, ficando compromissados a inscrever o animal adotado quando da realização destas campanhas.

Art. 7º Os municípios que não possuem Unidades de Vigilância de Zoonoses ficam autorizadas a firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos de proteção animal, para acolher os animais em situação de abandono.

Art. 8º A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no texto desta Lei. Também, não implica em vínculo empregatício de nenhuma natureza com o poder público por nenhuma das partes.

Art 9º O Poder Executivo regulamentará esta conforme o Artigo 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 10º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias se



houver despesas.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto prevê a interação de pessoas físicas e jurídicas com as entidades defensoras de animais, de modo a melhorar as condições institucionais pelo incentivo à adoção através da convivência e afeto com os animais e pela doação de bens e serviços através da publicidade oferecida pelo projeto.

A causa pet vem mostrando grande importância tanto pelo quesito humanitário quanto pelo quesito saúde. Os animais abandonados, além de sofrerem com frio e fome, ficam também à mercê de doenças que podem ser transmitidas para seres humanos como leptospirose e raiva. Os cuidados básicos como vacinação e castração, sendo esta para evitar o aumento de animais na rua, é de suma importância para qualidade de vida da população.

Devemos lembrar que doenças como COVID-19 e Varíola dos macacos que recentemente causaram grande impacto na saúde mundial, deram-se por falta de cuidado na interação de animais com os humanos, ou seja, o presente projeto vai muito além de uma causa pet, sendo primordialmente uma questão de salubridade.

O projeto visa incentivar a doação de serviços em troca da publicidade dos atos praticados, como por exemplo um médico veterinário que, no dia da campanha, presta serviço voluntário de castração, diagnóstico e tratamentos fica autorizado a divulgar seu nome e trabalho pela publicidade da campanha.

Dentre os inúmeros fundamentos que tornam o programa “adote um animal” imprescindível para a população, não só mato-grossense mas mundial, vem o pretexto humanitário.

Campanhas para ajudar os animais fazem parte da vida dos seres humanos pelo vínculo que criamos com os bichanos. Hoje em dia, os animais de estimação são considerados membros da família por serem companheiros e fieis ao dono. Eles também são ótimos auxiliares de pessoas com deficiência e no tratamento de transtornos psicológicos como na zooterapia. A importância dos animais de companhia na atualidade é perceptivelmente incomensurável de tão vasta, sendo admitido como básico e essencial.

De acordo com dados de 2018 da ABINPET (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação), o Brasil é o segundo maior do mundo em população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais, figurando ainda como quarto maior do mundo em população total de animais de estimação, que somavam, à época da pesquisa, aproximadamente 132,4 milhões (ABINPET, 2017).

Todos esses fatores acerca dos animais de companhia, desde o seu enorme crescimento



quantitativo até à comprovada valorização da qual têm sido alvo, acaba suscitando o interesse do Direito, que procura tutelar tudo o que é valioso ao ser humano

Dessa forma, após a ilustração da importância dos pets para os humanos, vamos adentrar ao embasamento jurídico apresentando o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

No presente artigo, a Constituição Federal assegura que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma saudável qualidade de vida e a vedação de condutas que submetam animais a crueldade impondo ao Poder Público e a coletividade a obrigação de cumpri-lo.

Por conseguinte, o projeto de lei apresentado é um incentivo público-privado sem custo financeiro para o Poder Público, para a educação da população no tratamento e prevenção de maus-tratos, tendo grande afinidade com a norma constitucional por se tratar de tema defensivo a animais em situação de risco e no controle de doenças causadas pela má condição que se encontram.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Março de 2023

Júlio Campos
Deputado Estadual